

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/017600  
RECORRENTE: MIGUEL PINTO TRINDADE  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000054683

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Argumentações de irregularidades. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 23/07/2016, na Rodovia BA535, na cidade de Camaçari.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde solicita o Efeito Suspensivo até o julgamento final do Recurso, invocando o art. 285, §3º do CTB. No recurso interposto, o Sujeito Passivo nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem do agente autuador e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não reconhece a infração, destacando que a infração in comento, não restou comprovada, fundando-se apenas na declaração do Agente da Fiscalização de Trânsito, bem como através de imagem fornecida por órgão supostamente incompetente.

Requer o cancelamento da penalidade e da consequentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade. Há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor.

Vale frisar que o sistema que captou a infração cometida pelo Recorrente é aquele que não depende da ação humana para sua operação, e por tal razão, somente em momento posterior é chancelado pelo agente de fiscalização de trânsito se houve efetivamente, e sendo julgado pelo agente público a correta imputação da infração, de logo haverá consideração de regularidade e consistência do AIT, pois, agentes públicos, gozam de presunção de veracidade.

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Ademais, conforme dispõe as considerações que motivaram a edição da Portaria DENATRAN 179/2015, a conduta de forma isolada ou reiterada do Recorrente “implica em riscos à incolumidade física e vida dos usuários e das pessoas que se encontram em atividade junto às praças de pedágio”, razão pela qual deve prevalecer a sanção aplicada, principalmente pela inexistência das irregularidades apontadas pelo Recorrente, restando incólume, portanto, o AIT.

Contudo, ressalta-se que existe convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, em face do Processo de renovação nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000054683 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000054683**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de abril de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI